

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera o §1º do art. 26 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa e Proteção do Consumidor) para marcar o início do prazo de reclamar dos bens não duráveis e duráveis pelo consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa e Proteção do Consumidor), passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 26.

.....

§1º. Inicia-se a contagem do prazo de decadência a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, salvo no caso de produtos duráveis, quando o prazo começará a ser computado após o término do período de garantia. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem como objetivo esclarecer o marco legal do início da contagem do prazo para o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos.

O inciso I do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece o prazo de trinta dias para a reclamação de produtos e serviços não-duráveis, tais como os alimentos, no caso de produtos, e de organização de festas, no caso de serviços. Já o inciso II, coloca o prazo de noventa dias para reclamações referentes a produtos duráveis – eletrodomésticos, máquinas, imóveis etc. – e serviços duráveis – como exemplo aqueles que se renovam ou que são cobrados periodicamente, como televisão por assinatura, assinatura de revistas e serviços bancários, entre outros –. O § 1º do referido artigo estabelece que os prazos de trinta e noventa dias são os mesmos para vícios aparentes ou ocultos, pois se regem pela durabilidade do serviço ou produto. Entretanto, a contagem desses prazos dá-se a partir da entrega efetiva do produto ou da execução do serviço.

Ocorre que “desde a entrada em vigor desse dispositivo, criou-se um conflito de interesse entre as empresas, os consumidores e os respectivos órgãos de defesa e proteção dos consumidores. Os compradores reivindicam a substituição ou o conserto de um aparelho de som, como por exemplo, até noventa dias após o encerramento da garantia, enquanto que as empresas proclamavam que o prazo em questão deveria ser computado desde o momento da aquisição do produto”.

Logo, é preciso definir o início da contagem do prazo para a reclamação, fixando a garantia do marco legal e a segurança jurídica das relações de consumo. Isso protege os consumidores e esclarece as regras que disciplinam as atividades comerciais.

E, além disso, é preciso fazer valer a garantia paga pelo consumidor, inclusive às chamadas garantias ampliadas, que nada mais são do que novos contratos que os consumidores pactuaram e são acessórios do contrato de compra e venda. Este é a avença principal e é o objeto do art. 26 do CDC que trata da reclamação e do prazo de decadência. Considerar que o prazo de reclamação ocorre desde a data da entrega do produto, mesmo vigorando o prazo de garantia, é retirar desta qualquer segurança e efetividade, tornando-a inócua.

Por fim, registro que proposição similar foi apresentada pelo então senador Carlos Patrocínio, de modo que por considerar o mérito valioso fiz adaptações para viabilizar o Projeto.

Sala das Sessões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE